



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

## REDAÇÃO PARA O 2º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2021

**Dispõe sobre a Reforma Geral da Lei Orgânica Municipal.**

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ**, nos termos do § 3º do art. 89 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

**Art. 1º** Esta Emenda estabelece a Reforma Geral da Lei Orgânica Municipal de Echaporã, com os seguintes objetivos:

I – estabelecer a melhor técnica legislativa aos dispositivos orgânicos, adequando-os às normas da Lei Complementar Federal nº 95/1.998;

II – sanar inconstitucionalidades e imprecisões;

III – revogar disposições obsoletas ou repetitivas.

**Art. 2º** A Lei Orgânica Municipal passará a vigorar acrescida de um preâmbulo, o qual ficará posicionado anteriormente ao texto dogmático, e que terá a seguinte redação:

### “PREÂMBULO

Nós, munícipes de Echaporã, no uso e gozo de nossa autonomia política, legislativa, administrativa e financeira garantida pelas Constituições do Brasil e do Estado de São Paulo, querendo colaborar a nível local para o estabelecimento da paz, liberdade, desenvolvimento, justiça, igualdade, segurança e bem-estar de nossa comunidade, promulgamos e mandamos observar, sob a proteção de Deus, a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ECHAPORÃ.**” (NR)

**Art. 3º** A Lei Orgânica Municipal passará a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** O Município de Echaporã, membro do Estado de São Paulo e unidade da indissolúvel República Federativa do Brasil, é uma pessoa jurídica de direito público interno que exerce, em plenitude, sua autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, tal como assegurada pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, e por esta Lei Orgânica.” (NR)

“**Art. 5º** São objetivos do Município:

I – garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais consagrados no art. 5º da Constituição Federal;

II – colaborar com os Governos Federal e Estadual na construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

III – zelar pelo regime democrático e cumpri-lo perpetuamente;

IV – erradicar a pobreza, a marginalização e toda forma de discriminação injusta no seio de sua comunidade;

V – auxiliar a todos na promoção do seu bem-estar individual, familiar e coletivo;

VI – promover o adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população, especialmente pela defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem prejuízo do desenvolvimento sustentável;

VII – ser exemplo de transparência, probidade e responsabilidade na gestão do dinheiro público.” (NR)



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

**Art. 5º-A** O Município reconhecerá como seu dever mais precípuo, o respeito integral a todos os direitos, deveres e garantias fundamentais, sejam eles individuais ou coletivos, sociais, de nacionalidade ou políticos, tais como estabelecidos pelos arts. 5º a 10, 12, e 14 a 15 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** É dever perpétuo do Município de Echaporã, mediante políticas públicas periódicas, informar e conscientizar sua população a respeito dos direitos, deveres e garantias fundamentais." (NR)

**Art. 5º-B** Esta Lei Orgânica é a lei-quadro do Município de Echaporã, aprovada e promulgada nos termos do art. 29, *caput*, da Constituição Federal e do art. 144 da Constituição Estadual.

**Parágrafo único.** Toda legislação municipal deverá se compatibilizar a esta Lei Orgânica, às leis estaduais, à Constituição do Estado de São Paulo, às leis federais e à Constituição da República Federativa do Brasil para ter validade, desde que respeitadas às normas de repartição de competências." (NR)

**Art. 5º-C** São preceitos impostos pelos poderes constituintes federal e estadual, dentre outros:

I – a realização de plebiscitos, referendos e demais consultas populares sobre questões de interesse local, concomitantemente às eleições municipais, desde que encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos, sendo que as manifestações favoráveis ou contrárias a essas questões dar-se-ão durante as campanhas eleitorais, sem direito à utilização gratuita de rádio e televisão;

II – a incorporação, fusão ou desmembramento do Município, através de lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, mediante consulta plebiscitária prévia à população echaporense e dos outros Municípios envolvidos, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei nacional;

III – a proibição:

a) do estabelecimento, subvenção ou criação de embaraços ao funcionamento de cultos religiosos ou igrejas, bem como a manutenção de relações de dependência ou aliança com seus representantes, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

b) de recusar fé aos documentos públicos;

c) de criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles;

IV – a participação ou compensação financeira, nos termos de lei nacional, no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para geração e energia elétrica e de outros recursos minerais no território do Município;

V – a obediência, sem prejuízo da competência concorrente e exclusiva do Município, nas hipóteses da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, à competência:

a) legislativa:

1. privativa da União;

2. concorrente da União e do Estado de São Paulo;

3. suplementar, supletiva e residual do Estado de São Paulo;

b) material e cooperativa entre as três esferas de governo;

VI – a fixação nacional das seguintes disposições a respeito dos pleitos para os cargos dos Poderes Municipais:

a) eleição municipal direta e simultânea realizada em todo o País;

b) primeiro domingo de outubro do último ano de cada legislatura como dia em que ocorrerão as eleições;

c) demais exigências legais nacionais a respeito dos sistemas de eleição, requisitos para candidatura, registro e regularidade da campanha;

VII – o tempo de mandato de 4 (quatro) anos para os Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

- VIII – a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;
- IX – o número de membros da Câmara Municipal, conforme o número de habitantes do Município, nos parâmetros do inciso IV do art. 29 da Constituição Federal;
- X – a fixação, mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais,
- XI – a fixação pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, dos subsídios dos Vereadores, observados os limites máximos da Constituição Federal, bem como os procedimentos e os detalhes estabelecidos por esta Lei Orgânica;
- XII – a inviolabilidade dos Vereadores, por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;
- XIII – o estabelecimento de proibições e incompatibilidades para os Vereadores, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e na Constituição Paulista para os membros da Assembleia Legislativa;
- XIV – o julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade de natureza exclusivamente criminal;
- XV – a organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal, sem prejuízo do auxílio técnico do Tribunal de Contas do Estado;
- XVI – o estabelecimento dos mecanismos para a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, especialmente no que toca às leis orçamentárias de competência local;
- XVII – a garantia do direito de iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado local;
- XVIII – a perda do mandato do Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, hipótese em que imediatamente deverá ficar afastado de seu cargo, emprego ou função, podendo optar pela remuneração e devendo seu tempo de serviço ser contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- XIX – o limite de despesas da Câmara Municipal conforme os preceitos do art. 29-A da Constituição Federal;
- XX – a criação, organização e supressão de distritos mediante lei municipal, observadas as disposições constitucionais e infraconstitucionais do Estado;
- XXI – a regulamentação do controle:
- a) externo da Câmara Municipal, auxiliado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vedada a criação de tribunal, conselho ou órgão de contas municipal;
- b) interno do Poder Executivo, na forma da lei;
- XXII – o estabelecimento de que as contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias por ano, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, sendo lícito o questionamento da respectiva legitimidade, na forma da lei;
- XXIII – o cumprimento:
- a) à decretação de intervenção do Estado no Município, nas hipóteses do art. 35 da Constituição Federal e do art. 149 da Constituição Estadual;
- b) de todos os princípios e regras nacionais e estaduais estruturantes da administração pública, constantes, respectivamente nos arts. 37 a 39 da Carta Magna, e nos arts. 111 a 116 da Carta Paulista;
- XXIV – o reconhecimento das atribuições do Senado Federal para:
- a) autorizar operações externas de natureza financeira de interesse do Município, e dos demais entes federativos;
- b) fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais para o montante da dívida consolidada do Município, e dos demais entes federativos;
- c) estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária do Município e dos Estados;
- d) avaliar periodicamente o desempenho das administrações tributárias do Município e dos demais entes federativos;



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

**XXV** – a observância do princípio da simetria constitucional para o processo legislativo substantivo, incluindo as hipóteses de iniciativa privativa, dos *quóruns* de discussão e aprovação das diversas espécies legislativas na Câmara Municipal;

**XXVI** – o reconhecimento da atribuição do Congresso Nacional, através do sistema de controle externo, realizado com auxílio do Tribunal de Contas da União, de fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ao Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

**XXVII** – a adoção do sistema de precatórios para pagamento de débito devido pela Fazenda Municipal, salvo aqueles definidos por lei como de pequeno valor, em virtude de sentença judiciária, os quais devem ser feitos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação, e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, sem prejuízo das demais determinações do art. 100 da Lei Maior e do art. 57 da Carta Paulista;

**XXVIII** – a observância da eficácia imediata para a administração pública direta e indireta do Município;

a) das decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, salvo o caso de modulação dos respectivos efeitos;

b) da publicação regular de verbetes de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal;

**XXIX** – a obediência à instituição e regulamentação estadual da representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais, em face da Carta Paulista, nos termos do § 2º do art. 125 da Lei Maior, conforme a disciplina dos arts. 74, VI, e 90 da Constituição Estadual;

**XXX** – o exercício da competência municipal envolvendo a segurança viária, através de órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em carreira, na forma da lei;

**XXXI** – a instituição a nível municipal apenas dos seguintes tributos, obedecidas às limitações constitucionais ao poder de tributar e o disposto no § 5º do art. 184 da Carta Magna:

a) impostos sobre:

1. propriedade predial e territorial urbana;

2. transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

3. serviços de qualquer natureza, definidos por lei complementar federal;

b) taxas;

c) contribuições de melhoria e;

d) contribuição para custeio da iluminação pública;

**XXXII** – a impossibilidade de concessão, salvo mediante lei específica que regule exclusivamente o fato, de qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a qualquer tributo municipal;

**XXXIII** – a vedação de estabelecimento de diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

**XXXIV** – a participação do Município na repartição de receitas tributárias de outros entes federativos;

**XXXV** – a divulgação, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, dos montantes dos tributos arrecadados, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio;

**XXXVI** – a disponibilização de todas as informações e dados contábeis, sejam eles orçamentários ou fiscais do Município, conforme periodicidade, formato e sistema de operação estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União;

**XXXVII** – a fixação do dever de depositar as disponibilidades de caixa do Município, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei nacional;

**XXXVIII** – a condução da política fiscal do Município de forma a manter a dívida pública em valores sustentáveis, obedecidos os parâmetros fixados em lei complementar federal;

**XXXIX** – a elaboração e execução dos planos e orçamentos do Município de modo a refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida;



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

- XL** – a simetria constitucional para elaboração da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, e da lei do orçamento anual;
- XLI** – o regramento e as vedações envolvendo o recebimento e a utilização das emendas individuais impositivas ao orçamento anual, se ocorrerem;
- XLII** – as vedações orçamentárias e as demais normas do art. 167 da Constituição Federal;
- XLIII** – a possibilidade de adoção medidas de ajuste fiscal do art. 167-A da Constituição Federal, nas hipóteses previstas no *caput* e § 1º daquele dispositivo;
- XLIV** – a faculdade de adoção de medidas de ajuste fiscal nos termos do § 3º do art. 167-G da Constituição Federal, na hipótese de decretação de calamidade pública de âmbito nacional;
- XLV** – a entrega dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara de Vereadores através de duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês, vedada a transferência de tais recursos a quaisquer fundos de recursos financeiros, devendo, ao final do exercício, o saldo remanescente ser devolvido ao Tesouro do Município, ou ter seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte;
- XLVI** – a proibição de que a despesa com pessoal ativo ou inativo do Município ultrapasse o montante estabelecido em lei complementar federal;
- XLVII** – as transferências obrigatórias dos Governos Estadual e Federal conforme os parâmetros da Constituição Federal;
- XLVIII** – a proibição, na administração direta ou indireta, ressalvado o caso de empresa estatal municipal, quando não houver ou prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, ou autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias de:
- concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores ou empregados públicos;
  - criação de novos cargos, empregos e funções no órgão ou entidade específica;
  - alteração de estrutura de carreira dos servidores; ou
  - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título;
- XLIX** – o dever de adotar providências imediatas, nos termos e fases estabelecidas pelos §§ 3º a 6º do art. 169 da Constituição Federal, caso a despesa de pessoal no Município ultrapasse os limites estabelecidos por lei complementar da União;
- L** – a concessão de tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, observado o art. 146, III, “d” da Constituição Federal e o art. 94 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Maior;
- LI** – a promoção e o incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- LII** – o desenvolvimento e execução, dentro da competência concorrente, da política de desenvolvimento urbano, observados os princípios do art. 180 da Constituição Estadual, sem prejuízo do dever de a Câmara Municipal discutir e aprovar o plano diretor após o número de municípios ultrapassar 20.000 (vinte mil), e do poder público exigir o adequado aproveitamento do solo, na hipótese do § 4º do art. 182 da Constituição Federal;
- LIII** – a proibição de qualquer pessoa adquirir imóveis públicos municipais por usucapião;
- LIV** – a colaboração no financiamento da seguridade social, através de dotações orçamentárias próprias do Município;
- LV** – a proibição de aporte de recursos a entidades de previdência privada, salvo na qualidade de patrocinador, hipótese em que a contribuição do Município deverá ser menor que a do segurado, observada a legislação nacional sobre a matéria;
- LVI** – o papel do Município na prestação dos serviços de saúde, assistência social e educação, sendo que o serviço de:
- saúde é constituído em sistema único integrado, disciplinado, assistido financeiramente e orientado pela União e pelo Estado, atendidas as disposições dos arts. 30, VII; e 196 a 200 da Constituição Federal e dos arts. 219 a 231 da Constituição Estadual;
  - assistência social deve ser executado atendidas às normas gerais de coordenação da União e do Estado, nos termos do art. 204, II, da Constituição Federal e do art. 232 da Constituição Estadual;



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

c) educação obedecerá os princípios, direitos e deveres estabelecidos pelos arts. 30, VI; e 205 a 211 da Constituição Federal, bem como ao disposto nos arts. 240, 243, 248, parágrafo único; 249, § 2º e 256 da Constituição Estadual;

**LVII** – a organização, em regime de colaboração com a União e com o Estado, do sistema de ensino municipal, o qual atuará, prioritariamente, na educação infantil e fundamental, observado o dever de exercer ação redistributiva em relação às escolas;

**LVIII** – a aplicação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências com a União e o Estado, na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo que parte desses recursos será destinado à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos profissionais dessa área, através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), tudo nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal;

**LIX** – a possibilidade de integração do Município no Sistema Nacional de Cultura (SNC), conforme os princípios e a estrutura do § 2º do art. 216-A da Constituição Federal, e a organização do sistema municipal de cultura, nos termos de lei, sem prejuízo do incentivo à livre manifestação cultural mediante cooperação com o Estado no desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico;

**LX** – o fomento de práticas formais e não-formais de desporto, observando-se a:

a) autonomia privada das entidades desportivas;

b) destinação de recursos públicos para o desporto educacional, ou, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

c) concessão de tratamento diferenciado para o desporto profissional e não-

d) proteção e incentivo às manifestações desportivas brasileiras;

e) especial estimulação em nível escolar primário e fundamental;

f) prioridade para construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as atividades;

g) promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física;

**LXI** – a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação;

**LXII** – a permissão administrativa de se firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos ou entidades privadas, para execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, autorizado o compartilhamento de recursos humanos especializados, mediante contrapartida financeira ou de outra natureza, a qual seja assumida pelo ente beneficiário, nos termos de lei;

**LXIII** – a possibilidade de integração do Município ao Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), conforme as disposições do art. 219-B da Constituição Federal, com vistas à promoção do desenvolvimento científico e tecnológico, bem como da inovação;

**LXIV** – a disciplina legal dos consórcios públicos e dos convênios de cooperação entre os entes federativos, com a permissão de gestão associada de serviços públicos, e de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

**LXV** – instituição do Fundo Municipal de Combate à Pobreza, o qual poderá ser financiado mediante criação de adicional de até 0,5% (meio ponto percentual) na alíquota do imposto sobre serviços de qualquer natureza, ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos;

**LXVI** – a possibilidade de a Câmara Municipal iniciar a discussão ou apoiar texto que se quer ver apresentado à Assembleia Legislativa de São Paulo como Proposta de Emenda à Constituição Estadual, nos termos e hipótese do art. 22, III, da Carta Bandeirante;

**LXVII** – a legitimidade ativa do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal ou estadual, contestado em face da Constituição Estadual, observando-se que caso a lei ou o ato normativo seja:

a) municipal, a legitimidade será plena;

b) estadual, a legitimidade será limitada à demonstração do interesse jurídico, da pertinência temática;



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

**LXVIII** – a legitimidade ativa de partido político com representação na Câmara Municipal, para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, contestado em face da Constituição Estadual;

**LXIX** – a prestação de assistência jurídica da Procuradoria do Estado de São Paulo ao Município, sem prejuízo das funções e da atuação dos órgãos jurídicos nos Poderes Municipais;

**LXX** – a alteração do nome do Município, mediante lei estadual, garantida à participação popular, e observando-se o seguinte:

a) a Câmara de Vereadores somente poderá expedir Decreto Legislativo convocando a realização de plebiscito a respeito da alteração do nome do Município, após:

1. receber representação subscrita por, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores residentes no Município; e

2. obter informação de órgão técnico competente atestando a inexistência de topônimo correlato no Estado ou em outra unidade da Federação;

b) publicado o Decreto Legislativo, ele será enviado, com a documentação dos itens da alínea anterior, para o Tribunal Regional Eleitoral, a quem competirá organizar o plebiscito e, em sendo seu resultado favorável a alteração, encaminha-lo à Assembleia Legislativa para elaboração da lei estadual;

**LXXI** – as disposições estaduais a respeito da classificação do Município como Turístico, se ocorrer, com os direitos e deveres respectivos;

**LXXII** – a observância das condições estabelecidas por lei estadual dispendo sobre a facilitação e o estímulo à criação de Corpo de Bombeiros Voluntários no Município, respeitada a legislação federal;

**LXXIII** – o respeito às disposições e à integração do Município em órgão coordenativo de desenvolvimento regional para os integrantes de região metropolitana, se assim for determinado pela legislação estadual, nos termos dos arts. 152 a 158 da Constituição Paulista;

**LXXIV** – o estabelecimento, em conformidade com o plano diretor e com as diretrizes fixadas pela região metropolitana, se houver, das normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental, limitações administrativas, critérios para regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares, observando-se o seguinte:

a) na elaboração do plano diretor, é obrigatório considerar a totalidade do território municipal;

b) quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, não prevalecerão em caso de conflito, caso a norma de caráter mais restritivo seja municipal;

c) a proibição de as legislações edilícias do Município exigirem:

1. a apresentação de planta interna para edificações unifamiliares; e

2. no caso de reformas, qualquer tipo de autorização administrativa ou de apresentação de planta interna para as edificações residenciais, desde que assistidas por profissionais habilitados;

**LXXV** – a promoção, em conjunto com o Estado, de programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

**LXXVI** – a criação e regulamentação, mediante lei, de zonas industriais, observando-se a competência estadual para fixação das respectivas diretrizes, além das demais normas envolvendo o zoneamento territorial e de proteção ao meio ambiente;

**LXXVII** – a cooperação com o Estado na competência envolvendo a fixação da política agrícola, agrária e fundiária, conforme os princípios do art. 184 da Constituição Paulista;

**LXXVIII** – o apoio do Governo Estadual na formação de consórcios entre o Município e os demais entes federativos menores, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais;

**LXXIX** – a participação de órgão ou órgãos do Município no sistema estadual integrado de gerenciamento de recursos hídricos, sem prejuízo das hipóteses de incentivo do poder público para adoção de medidas locais a esse respeito;

**LXXX** – a prestação de assistência técnica e financeira pelo Estado ao Município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico;



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

**LXXXI** – o dever de se proceder, no prazo assinalado, à integração nesta Lei Orgânica de mudança de preceito envolvendo o Município, quando assim determinado por Emenda à Constituição Federal ou Estadual, desde que o novo diploma normativo respeite a autonomia federativa local.

§ 1º Quando um preceito constitucional federal ou estadual for suplementado ou detalhado por disposição desta Lei Orgânica, tal disposição será considerada como preceito orgânico.

§ 2º A lei ou ato normativo municipal que flagrantemente contrariar preceito constitucional ou orgânico deve ser eliminado do ordenamento jurídico local, através dos meios legais ou judiciais cabíveis.” (NR)

“**Art. 6º** Para fins administrativos, o Município poderá dividir-se em distritos, os quais serão criados, alterados, organizados e suprimidos após consulta plebiscitária às populações interessadas, observado o quanto disposto nos arts. 13 e 14 da Lei Complementar Estadual nº 651/1.990, e o seguinte:

I – a criação de distrito se dará por lei, atendidos os seguintes requisitos na povoação que se queira distritalizar:

a) apresentação à Câmara Municipal do apoio de 5% (cinco por cento) dos eleitores ali domiciliados; e

b) existência no local de, pelo menos, 100 (cem) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;

II – a comprovação do atendimento às exigências enumeradas no inciso anterior far-se-á mediante apresentação de declaração ou de certidão emitida:

a) pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de estimativa de população;

b) pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias; e

d) pela Prefeitura ou pelas Secretarias Estaduais de Educação, Saúde e de Segurança Pública, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

§ 1º É lícita a criação de distrito através da fusão de 2 (dois) ou mais distritos anteriormente criados, dispensando-se, nesse caso, as exigências dos incisos I e II deste artigo para se proceder à consulta plebiscitária.

§ 2º Em caso de supressão de distrito, exige-se a redefinição de seu perímetro para outro já constituído, ou para a sede, obedecido o disposto nos arts. 7º e 7º-A desta Lei Orgânica.

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).” (NR)

“**Art. 7º** A delimitação da linha perimétrica do distrito será determinada pelo competente órgão técnico do Estado de São Paulo, o qual se aterá, no mínimo, à sua específica área de influência, atendendo às conveniências dos moradores da região e levando em conta, sempre que possível, os acidentes naturais, e o seguinte:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível formas assimétricas, estrangulamentos ou alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez.

**Parágrafo único.** (Revogado).” (NR)

“**Art. 7º-A.** Na fixação perimétrica, é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município.

§ 1º As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

§ 2º Os distritos possuirão nome e subprefeito próprio, mas não poderão ter símbolos distintos daqueles do art. 3º desta Lei Orgânica.



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

§ 3º Cabe ao Prefeito apresentar à Câmara Municipal, até 60 (sessenta) dias após o recebimento da homologação do plebiscito que estabeleceu a constituição do novo distrito, o projeto de lei dispondo sobre a criação da divisão administrativa e as alterações que se farão necessárias na estrutura operacional da subprefeitura, bem como das competências do subprefeito, seus vencimentos, o quadro funcional e as atribuições dos servidores que serão deslocados para o distrito." (NR)

"Art. 8º (Revogado):

- I – (revogado);
- II – (revogado);
- III – (revogado);
- a) (revogado);
- b) (revogado);
- c) (revogado);
- d) (revogado);
- e) (revogado)." (NR)

"Art. 9º (Revogado):

- I – (revogado);
- II – (revogado);
- III – (revogado);
- IV – (revogado);

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 10. (Revogado)." (NR)

"Art. 11. (Revogado)." (NR)

"Art. 12. Compete ao Município:

- I – legislar:
  - a) de modo exclusivo, sobre assuntos de interesse local;
  - b) concorrentemente com a União e o Estado, observando-se os limites e normas das Constituições Federal e Estadual, e a preponderância dos interesses, sobre direito administrativo, tributário, financeiro, econômico, urbanístico e licitações;
  - c) suplementando, no que couber, a legislação federal e estadual a respeito:
    - 1. dos orçamentos;
    - 2. da produção e do consumo;
    - 3. das florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
    - 4. da proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
    - 5. da responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
    - 6. da educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
    - 7. da proteção e defesa da saúde;
    - 8. da inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência;
    - 9. da proteção aos vulneráveis, especialmente na defesa da infância e da juventude;
    - 10. dos demais assuntos que exijam ou facultem implementação interna de disposição prevista nos ordenamentos jurídicos da União e do Estado;
- II – desempenhar, em conjunto com a União e o Estado, e atendidas às normas de cooperação estabelecidas por leis complementares federais, as seguintes atribuições:
  - a) o zelo pela guarda da Constituição Federal, das leis e das instituições democráticas e conservação do patrimônio público;
  - b) o cuidado da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;
  - c) a proteção aos documentos, às obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, aos monumentos, às paisagens naturais notáveis e aos sítios arqueológicos;



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

- d) o impedimento da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e, em especial, do patrimônio cultural local;
- e) a promoção dos meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
- f) a proteção do meio ambiente e o combate da poluição em todas as suas formas;
- g) a preservação das florestas, fauna e flora;
- h) o fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- i) a promoção de programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) o combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) o registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;
- l) o estabelecimento e a implantação da política de educação para a segurança do trânsito;
- III – prover a população de tudo quanto diga respeito ao bem-estar e aos interesses locais, atendendo suas necessidades imediatas;
- IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- V – administrar os recursos financeiros e os bens que lhe pertencerem;
- VI – criar, organizar e suprimir distritos;
- VII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, todos os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX – adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, sempre nos termos estipulados pela legislação nacional;
- X – regular, no que couber, a edificação, loteamento e desmembramento de imóveis, bem como arruamento e zoneamento urbano;
- XI – constituir as servidões necessárias aos seus serviços;
- XII – dispor sobre a utilização e proteção de seus logradouros públicos e especialmente sobre:
- a) locais de estacionamento de veículos;
- b) itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo urbano;
- c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio;
- d) destinação ambientalmente adequada do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza e procedência;
- e) sinalização de vias urbanas e de estradas municipais;
- XIII – apresentar soluções para o registro, a vacinação e a captura de animais, especialmente os da área rural;
- XIV – cuidar dos serviços funerários, administrando os cemitérios públicos, além de regular e fiscalizar os cemitérios particulares;
- XV – impor condições e critérios de padronização para a instalação de propagandas, cartazes e anúncios, ou de quaisquer outros meios de publicidade, em seus logradouros públicos;
- XVI – determinar os locais de depósito de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de sua legislação;
- XVII – estabelecer medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez no atendimento aos usuários de serviços bancários;
- XVIII – aceitar legados e doações;
- XIX – intermediar, viabilizar e fiscalizar, mediante poder de polícia, a instalação e a apresentação local de espetáculos e diversões públicas, bem como do funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- XX – fixar o horário comercial;
- XXII – regular o comércio ambulante, observado o Decreto-lei federal nº 2.041/1.940;
- XXIII – instituir e impor as penalidades por infração as suas leis e regulamentos;



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

- XXIV – disciplinar a criação de animais na zona urbana;
- XXV – planejar e promover a defesa civil;
- XXVI – denominar as vias, os próprios e os logradouros públicos;
- XXVII – elaborar, se necessário, projeto específico para ampliação de seu perímetro urbano, na forma do art. 42-B da Lei Federal nº 10.257/2.001 (Estatuto da Cidade);
- XXVIII – dispor sobre a instalação de hidrômetros individuais nos edifícios e condomínios;
- XXIX – fazer tudo o mais que seja necessário para viabilizar o exercício de suas competências constitucionais, orgânicas e legais, observando-se sempre os direitos fundamentais e os princípios da administração pública.” (NR)

“Art. 13. (Revogado).

- I – (revogado);
- II – (revogado);
- III – (revogado);
- IV – (revogado);
- V – (revogado);
- VI – (revogado);
- VII – (revogado);
- VIII – (revogado);
- IX – (revogado);
- X – (revogado);
- XI – (revogado);
- XII – (revogado);
- a) (revogado);
- b) (revogado);
- c) (revogado);
- d) (revogado);
- XIII – (revogado);
- XIV – (revogado);
- XV – (revogado);
- XVI – (revogado);
- XVII – (revogado);
- XVIII – (revogado);
- XIX – (revogado);
- XX – (revogado);
- XXII – (revogado);
- XXIII – (revogado);
- XXIV – (revogado);
- XXV – (revogado);
- XXVI – (revogado);
- XXVII – (revogado);
- XXVIII – (revogado);
- XXIX – (revogado).” (NR)

“Art. 14. (Revogado).” (NR)

“Art. 15. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 9 (nove) Vereadores, eleitos na forma do art. 29, I, da Constituição Federal, com, no mínimo, 18 (dezoito) anos completos no dia da posse.

§ 1º Salvo disposição constitucional ou orgânica em contrário, as deliberações da Câmara, de sua Mesa Diretora e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, mediante discussão e votação únicas, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Cada Vereador terá direito a 1 (um) voto, em qualquer deliberação.” (NR)



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

**Art. 16.** Cabe à Câmara Municipal (ou Câmara de Vereadores), com a sanção do Prefeito, não sendo essa exigida para o especificado no art. 17, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – tributos municipais, concessão de isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas, observada a Lei Complementar Federal nº 101/2.001 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III – autorização para a abertura de créditos suplementares e especiais, nas hipóteses do art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320/1.964, e a realização de operações de crédito, observado o disposto nos arts. 32 e 33 da Lei Complementar Federal nº 101/2.001, e na Resolução nº 41/2.001 do Senado Federal;

IV – planos municipais de desenvolvimento, especialmente nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, ciência, turismo e desporto;

V – concessão de anistia administrativa;

VI – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 110, VI, b;

VII – criação e extinção de Secretarias, órgãos e entidades da administração pública;

VIII – concessão de auxílios e subvenções;

IX – autorização para a alienação de bens imóveis de propriedade da administração direta e indireta do Município, inclusive os casos de permissão ou concessão de uso, salvo o caso de entidades parastatais ou nas hipóteses nacionais de dispensa, conforme o disposto no art. 76, I e §§ 1º a 4º da Lei Federal nº 14.133/2.021;

X – plano diretor;

XI – normas de polícia administrativa;

XII – organização dos serviços municipais;

XIII – denominação e regularização de vias, próprios, e logradouros públicos;

XIV – regime jurídico dos servidores públicos;

XV – fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

XVI – fixação dos vencimentos e aumento da remuneração dos servidores municipais;

XVII – Código Tributário Municipal;

XVIII – Código de Obras e Edificações;

XIX – Código de Posturas;

XX – Lei de Estruturação da Guarda Municipal;

XXI – zoneamento urbano, uso e ocupação do solo;

XXII – regulamentação do controle interno do Poder Executivo;

XXIII – instituição, por iniciativa do Poder Executivo, de regime de previdência complementar para servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, por intermédio de entidade aberta ou fechada de previdência complementar, na modalidade exclusiva de contribuição definida, observado o disposto no § 16 do art. 40 e no art. 202, ambos da Constituição Federal;

XXIV – as matérias especificadas na Lei Federal nº 10.257/2.001 (Estatuto da Cidade), tais como:

a) determinação do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado;

b) exercício do direito de preempção de imóvel urbano;

c) condições para outorga onerosa do direito de construir e de alteração em imóveis urbanos ou rurais;

d) autorização para o proprietário de imóvel urbano a exercer em outro local, ou alienar através de escritura pública, o direito de construir;

e) definição dos empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do poder público;

f) instituição de projeto específico para ampliação do perímetro urbano.

**Parágrafo único.** (Revogado).” (NR)

**Art. 16-A.** Com relação à hipótese do inciso XVI do artigo anterior, compete à Câmara Municipal a iniciativa privativa para os cargos, empregos e funções de sua Secretaria e



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Procuradoria, e ao Prefeito a iniciativa privativa para todos os cargos, empregos e funções da administração direta e indireta, observando-se, em qualquer hipótese, os parâmetros estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias.

**Parágrafo único.** A publicação de lei que estabeleça denominação de vias, próprios e logradouros públicos, não prejudica a prerrogativa de o Poder Executivo, através de Decreto, conferir outra denominação ao local." (NR)

**Art. 17.** É da competência privativa da Câmara Municipal:

- I – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município ou do País, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- II – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- III – mudar sua sede de forma temporária ou definitiva;
- IV – fixar os subsídios do seu Presidente e dos demais Vereadores, em cada legislatura para a subsequente;
- V – julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito, observado o disposto no art. 101 desta Lei Orgânica, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- VI – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- VII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Executivo ou de outros órgãos e entidades das três esferas de governo;
- VIII – autorizar referendo e convocar plebiscito;
- IX – eleger e destituir sua Mesa;
- X – aprovar e alterar seu regimento interno;
- XI – dar posse aos Vereadores e receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, além de conhecer de suas renúncias;
- XII – requisitar que a Mesa represente judicial ou extrajudicialmente contra o Poder Executivo;
- XIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como afastá-los definitivamente do exercício dos cargos, nos casos previstos na legislação nacional;
- XIV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento temporário do cargo, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- XV – aprovar requerimento de prestação de informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal, configurando-se a ocorrência, em tese, da infração político-administrativa do art. 4º, III, do Decreto-lei federal nº 201/1.967, quando o Chefe do Executivo desatender o pedido, sem justo motivo, em até 30 (trinta) dias após o seu recebimento, prorrogáveis, uma única vez, por até 10 (dez) dias, quando requerido, em razão de sua complexidade;
- XVI – conhecer, apreciar e deliberar a respeito dos vetos;
- XVII – regulamentar o controle externo do Poder Executivo, auxiliado pelo Tribunal de Contas do Estado;
- XVIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções dos serviços de sua Secretaria e Procuradoria, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- XIX – regulamentar seu controle interno;
- XX – conceder, por 2/3 (dois terços) de seus membros e voto secreto, uma das seguintes honorárias ou homenagens:
  - a) título de cidadão honorário (ou honorífico) echaporense, para os que nasceram fora do território do Município, desde que nele se tenham destacado em decorrência dos relevantes serviços prestados à população ou à administração local, ou ainda como especial reconhecimento pela atuação exemplar na vida pública, profissional ou particular;
  - b) título de cidadão benemérito echaporense, para os nativos no Município, desde que nele se tenham destacado em decorrência dos relevantes serviços prestados à população ou à administração local, ou ainda como especial reconhecimento pela atuação exemplar na vida pública, profissional ou particular;



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

c) aquelas instituídas pelo regimento interno, em periodicidade não superior a três por ano, como forma de reconhecimento público específico por trabalho ou serviço desenvolvido no Município;

**XXI** – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

**XXII** – requisitar, por 2/3 (dois terços) de seus membros, que a Mesa represente ao Governador do Estado ou ao Procurador-Geral de Justiça, a intervenção do Estado no Município, nos termos dos arts. 75, II, e 149, IV, da Constituição Estadual, e do inciso IV do art. 35 da Constituição Federal, sem prejuízo da liberdade conferida ao órgão diretor de fazê-lo por iniciativa própria;

**XXIII** – proceder à tomada de contas do Prefeito, por meio de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara no prazo e forma estabelecidas por lei;

**XXIV** – apoiar texto que quer ver-se apresentado como Proposta de Emenda à Constituição Estadual, nos termos do art. 22, III, daquele diploma normativo;

**XXV** – aprovar o seu Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º São objeto de Decreto Legislativo as atribuições previstas nos incisos I, II, V, VI, VII, VIII, XII, XVII, XX (alíneas “a”, “b” e “c”), XXII, XXIII e XXV.

§ 2º São objeto de Resolução as atribuições previstas nos incisos III, IV, X, XIII, XVIII, XIX, XXIV e XXVI.

§ 3º A atribuição do inciso XIV será objeto de Decreto Legislativo caso se conceda a licença ao Prefeito ou Vice-Prefeito, e observará o disposto no art. 31, III, e no art. 115 desta Lei Orgânica.

§ 4º Se for caso de concessão de licença a Vereador, o interessado requererá por escrito a autorização, e, se essa for concedida, expedir-se-á Ato da Mesa.

§ 5º A convocação de plebiscito e a autorização de referendo seguirão as disposições da Lei Federal nº 9.709/1.998, observado o disposto no art. 5º-C, I, desta Lei Orgânica.

§ 6º É vedado autorizar referendo ou convocar plebiscito mais de uma vez por sessão legislativa.

§ 7º A proposta que já tenha sido derrotada em plebiscito ou referendo regularmente realizado, somente poderá ser reapresentada após 10 (dez) anos contados da data em que se realizar a consulta.” (NR)

“**Art. 17-A.** A Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Prefeitura para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em motivo justo para aprovação de moção de censura a ausência sem justificativa adequada, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público.

§ 1º Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações a Secretário Municipal ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em motivo justo para aprovação de moção de censura a recusa, ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para averiguação de ocorrência, em tese, de ato de improbidade administrativa.” (NR)

“**Art. 18.** No dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, em sua sede, a Câmara Municipal será convocada para sessão de instalação, e independentemente do número de Vereadores eleitos presentes, sob a presidência daquele que foi mais votado, será aberta a sessão legislativa mediante apresentação dos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral.

**Parágrafo único.** Os Vereadores eleitos que ainda não tiverem apresentado suas declarações de bens à Mesa ou à Secretaria da Câmara, terão a oportunidade de fazê-lo na sessão de instalação, sob pena de não poderem prestar o compromisso e serem empossados na oportunidade, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.730/1.990.” (NR)



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

**Art. 19.** Os Vereadores prestarão o compromisso de defender, obedecer e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município, observar as demais leis e desempenhar com lealdade o mandato confiado, trabalhando pelo desenvolvimento do Município de Echaporã, e o bem-estar de sua população.

**Parágrafo único.** O Vereador que estiver presidindo a sessão poderá ser o único a prestar o compromisso, mas ordenará a chamada dos demais para declarar individualmente que assim o promete." (NR)

**Art. 20.** (Revogado)." (NR)

**Art. 21.** (Revogado):

I - (revogado);

II - (revogado)." (NR)

**Art. 22.** Com a posse, o Vereador estará imediata e automaticamente no exercício do mandato, podendo exercer todos os direitos respectivos.

**Parágrafo único.** Ao servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional de uma das três esferas de governo que for empossado como Vereador, aplica-se o disposto no art. 54, III e seu § 3º desta Lei Orgânica." (NR)

**Art. 23.** A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º Os trabalhos plenários da Câmara Municipal denominam-se sessões.

§ 2º As sessões ordinárias serão definidas regimentalmente em dias e horários fixos, ao passo que a convocação extraordinária da Câmara Municipal fora dos períodos de recesso, far-se-á por determinação de seu Presidente, em sessão ou fora dela, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, observadas as demais disposições regimentais.

§ 3º As sessões extraordinárias serão convocadas, conforme o caso, nos termos do § 2º deste artigo ou do art. 27 desta Lei Orgânica, não sendo remuneradas, e só se prestarão para deliberação de matéria para qual foram convocadas.

§ 4º As sessões serão públicas, salvo deliberação aprovada por ao menos 2/3 (dois terços) dos vereadores, quando:

I - assim exigir relevante interesse público ou social;

II - for imprescindível para preservação do decoro parlamentar.

§ 5º As sessões poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, desta Lei Orgânica para iniciar a deliberação." (NR)

**Art. 24.** As sessões da Câmara Municipal serão realizadas em sua sede.

§ 1º Caso o acesso à sede esteja inviabilizado, ou ainda se houver excepcional razão que impeça ou não recomende sua utilização, desde que haja a comunicação com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas a todos os Vereadores admitir-se-á a:

I - utilização de dispositivos e mecanismos tecnológicos para convocação e deliberação remota, nos termos regimentais ou de regulamento próprio, ou;

II - realização das sessões em local diverso.

§ 2º As sessões solenes não terão ordem do dia e poderão ocorrer até mesmo fora da sede da Câmara." (NR)

**Art. 25.** (Revogado)." (NR)

**Art. 26.** (Revogado).

**Parágrafo único.** (Revogado)." (NR)

**Art. 27.** A convocação extraordinária da Câmara Municipal nos períodos de recesso far-se-á por:

I - requerimento assinado pela maioria absoluta dos seus membros;

II - mensagem do Prefeito, em caso de urgência ou relevante interesse público;



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

III – determinação de seu Presidente, quando, a seu juízo, as circunstâncias o recomendarem ou haja necessidade de deliberação imediata de qualquer matéria que já estivesse tramitando antes do recesso.

§ 1º O Presidente analisará a mensagem em 24 (vinte e quatro) horas e expedirá a convocação para até 5 (cinco) dias.

§ 2º Nas sessões extraordinárias, a Câmara Municipal apenas deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

§ 3º (Revogado).” (NR)

“Art. 28. (Revogado).” (NR)

“Art. 29. (Revogado).

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 30. (Revogado):

I – (revogado);

a) (revogado);

b) (revogado);

c) (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado);

IV – (revogado);

V – (revogado);

VI – (revogado);

VII – (revogado);

VIII – (revogado);

IX – (revogado);

X – (revogado);

XI – (revogado);

XII – (revogado);

XIII – (revogado).” (NR).

“Art. 31. (Revogado):

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado);

IV – (revogado).” (NR)

“Art. 32. (Revogado).” (NR)

“Art. 33. (Revogado):

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado).” (NR)

“Art. 34. (Revogado);

I – (revogado);

II – (revogado).” (NR)

“Art. 35. (Revogado).” (NR)

“Art. 36. A Câmara Municipal é composta pelos seguintes órgãos legislativos:

.....  
II – Comissões; e  
.....

§ 1º Além dos órgãos legislativos, a Câmara Municipal terá uma Secretaria, a quem competirão os serviços administrativos.



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

§ 2º À Procuradoria da Câmara, constituída em *status* próprio de departamento especial, compete exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

§ 3º O ingresso na classe inicial de Procurador da Câmara dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, II, e, por analogia, 132, ambos da Constituição Federal." (NR)

"Art. 37. À Mesa, na qualidade de órgão com *status* de Comissão diretora, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos, competindo-lhe as atribuições previstas nesta Lei Orgânica e no regimento interno, e em especial, as seguintes:

I - iniciar, dentro dos prazos estipulados, o processo legislativo envolvendo a:

a) fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;

b) organização, funcionamento, criação transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara;

c) fixação dos vencimentos e o aumento da remuneração dos servidores da Câmara;

d) concessão de licença ao Prefeito;

II - propor, de ofício, por requerimento ou requisição, representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal ou estadual, nos termos e hipóteses do art. 5º-C, LXVII, e 17, XII, desta Lei Orgânica;

III - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

IV - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo;

V - declarar a perda de mandato de Vereador nas hipóteses do art. 49, § 3º desta Lei Orgânica;

VI - receber provocações e solicitações para bem desempenhar suas atribuições;

VII - exercer as competências previstas no art. 17-A desta Lei Orgânica;

VIII - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

IX - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 15 de agosto de cada exercício, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município, sendo que caso a proposta não seja encaminhada até essa data, será tomado como base o orçamento vigente;

X - abrir sindicâncias e processos administrativos, bem como aplicar penalidades;

XI - expedir diretrizes para a concessão de todas as vantagens pecuniárias previstas na lei aos servidores da Câmara Municipal, inclusive aos da Procuradoria;

XII - consolidar, ao final de cada sessão legislativa, as alterações procedidas no regimento interno.

§ 1º Os trabalhos da Mesa da Câmara Municipal denominam-se reuniões.

§ 2º As reuniões ordinárias serão convocadas conforme dispuser o regimento interno.

§ 3º As reuniões extraordinárias das Mesa não serão remuneradas.

§ 4º Aplicam-se às reuniões da Mesa, o disposto no § 1º do art. 24 desta Lei Orgânica.

§ 5º Salvo as exceções constitucionais e regimentais previstas, as decisões da Mesa serão tomadas por Ato." (NR)

"Art. 38. A Mesa é composta pelos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário.

§ 1º Os membros da Mesa, quando impedidos ou ausentes, serão substituídos, sucessivamente, atendida a ordem hierárquica dos cargos.

§ 2º O Vice-Presidente responderá pelo expediente da Câmara, sempre que o Presidente precisar se ausentar do Município por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Em sessão, ausentes o Primeiro e Segundo-Secretários, quem estiver presidindo os trabalhos convidará qualquer Vereador para desempenhar as respectivas funções.

§ 4º O Presidente da Mesa é o Presidente da Câmara Municipal." (NR)



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

**Art. 38-A.** As eleições para os cargos da Mesa realizar-se-ão por voto secreto, imediatamente após a posse, observando-se o disposto no regimento interno e o seguinte:

I – dar-se-á início a eleição desde que presente, ao menos, a maioria absoluta dos Vereadores;

II – a presidência da sessão competirá ao Vereador mais votado no pleito eleitoral, caso se trate da eleição para o primeiro biênio da legislatura;

III – a eleição para a Mesa poderá ser feita através de candidatura por chapa ou individual, sendo vedado que o Vereador indicado para compor chapa apresente candidatura individual avulsa, ainda que para cargo diverso;

IV – apresentadas mais de uma candidatura para qualquer função na Mesa, far-se-á, se for o caso, primeiro o escrutínio para o cargo de Presidente, depois, sucessivamente, para o de Vice-Presidente, de Primeiro-Secretário e de Segundo-Secretário, com a discriminação da chapa e/ou dos candidatos individuais nas cédulas próprias;

V – considerar-se-á eleito o candidato ou a chapa que obtiver a maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto;

VI – não se obtendo a maioria prevista no inciso V, far-se-á novo escrutínio com as duas candidaturas mais votadas, considerando-se eleita aquela que obtiver a maioria simples no segundo escrutínio, ou, no caso de empate, o mais idoso;

VII – eleitos os membros da Mesa, na sequência tomarão posse dos cargos, prestando o compromisso de bem e imparcialmente desempenhar as funções, zelando pela guarda do regimento interno e pela boa administração do Poder Legislativo.” (NR)

**Art. 40.** Aplica-se o disposto no art. 38-A desta Lei Orgânica, no que couber, à eleição para o segundo biênio, com as seguintes especificidades:

I – a condução dos trabalhos competirá à Mesa eleita no primeiro biênio;

II – a eleição será realizada na última sessão ordinária do segundo ano da legislatura;

III – a investidura dar-se-á, de pleno direito, em 1º de janeiro do ano subsequente.” (NR)

**Art. 41.** Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições estabelecidas pelo regimento interno:

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos do Poder Legislativo;

III – interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como exercer a competência prevista no § 7º do art. 96 desta Lei Orgânica

§ 1º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal autorizar que a despesa anual do Poder Legislativo com a folha de pagamento, incluído o pagamento de subsídios aos Vereadores, represente mais de 70% (setenta por cento) da soma das demais despesas, nos termos do § 3º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º O Presidente da Câmara, bem como quem estiver momentaneamente presidindo deliberação plenária, só poderá votar:

I – na eleição da Mesa;

II – para desempatar matéria submetida à maioria simples.” (NR)

**Art. 42.** A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

§ 1º Os trabalhos das Comissões da Câmara Municipal denominam-se reuniões.

§ 2º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão convocadas conforme dispuser o regimento interno.

§ 3º Aplicam-se às reuniões das Comissões, o disposto no § 1º do art. 24 desta Lei Orgânica.” (NR)

**Art. 43.** .....



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

II – convocar Secretários Municipais e os ocupantes de cargo equivalente para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VI – discutir e votar proposição que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara.” (NR)

“Art. 44. A Câmara Municipal poderá, igualmente, criar comissões parlamentares de inquérito, obedecidas as disposições do art. 66 desta Lei Orgânica.” (NR)

“Art. 45. O plenário é o órgão soberano de deliberação da Câmara Municipal, composto pela totalidade dos Vereadores em exercício no mandato.

**Parágrafo único.** Às decisões do plenário são irrecorríveis.” (NR)

“Art. 46. (Revogado).” (NR)

“Art. 47. (Revogado).” (NR)

“Art. 48. Os Vereadores não poderão:

I – .....

a) firmar ou manter contrato com o Município, ou com uma de suas autarquias ou empresas estatais, ou ainda com empresa concessionária de serviço público da municipalidade, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea anterior.

II – .....

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.” (NR)

“Art. 49. ....

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara de Vereadores, assegurada ampla defesa.

§ 5º Aplica-se ao processo administrativo por infração a este artigo, no que couber, o disposto no § 2º art. 60 desta Lei Orgânica, sem prejuízo do disposto no regimento interno.” (NR)

“Art. 50. (Revogado):

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado).” (NR)

“Art. 50-A. (Revogado):

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado);



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

IV - (revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado)." (NR)

"Art. 51. Os Vereadores são invioláveis civil e penalmente por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município." (NR)

"Art. 52. ....

§ 3º É vedada a remuneração de sessões ou reuniões extraordinárias, bem como a concessão de verbas de gabinete aos Vereadores.

§ 6º O regimento interno da Câmara estabelecerá a presença dos Vereadores nos deveres essenciais da vereança, como requisito para percepção integral do subsídio.

§ 7º Os Vereadores terão direito ao recebimento de 13º (décimo terceiro) salário e ao terço de férias." (NR)

"Art. 53. O subsídio dos Vereadores será fixado em moeda corrente no País, em parcela única, vedada qualquer vinculação, sendo que o total anual da despesa com a remuneração dos membros do Poder Legislativo não poderá ultrapassar 5% (cinco) por cento da receita do Município.

**Parágrafo único.** Ao Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de representante legal do Poder Legislativo, será fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais Vereadores, desde que não superior ao dobro desses e obedecidos tanto o teto do subsídio do Prefeito quanto o respectivo limite previsto em uma das alíneas do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal." (NR)

"Art. 54. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal;

II - licenciado pela Câmara:

a) por motivo de doença, gestação ou maternidade;

b) para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - que tomar posse em cargo, emprego ou função pública da administração direta ou indireta por concurso público, hipótese em que poderá exercer as atribuições e perceber as vantagens respectivas, sem prejuízo do subsídio do mandato, desde que haja compatibilidade de horários;

IV - (revogado);

V - (revogado).

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura na função do inciso I, ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.

§ 4º Também poderá ser concedida a licença-maternidade a Vereador, nas hipóteses dos arts. 392-A, 392-B e 392-C da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei federal nº 5.452/1.943).

§ 5º Na concessão de licença-maternidade, não se convocará o suplente, e observar-se-á o disposto nos arts. 71 a 73 da Lei Federal nº 8.213/1.991.

§ 6º Na hipótese do inciso III do *caput*, em não havendo a compatibilidade de horários, deverá o Vereador se afastar do cargo, emprego ou função, e poderá optar pela remuneração." (NR)

"Art. 55. (Revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

**“Art. 56. (Revogado):**

- I – (revogado);
- II – (revogado);
- III – (revogado);
- IV – (revogado).” (NR)

**“Art. 57. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar em processo administrativo municipal ou em comissão parlamentar de inquérito sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou das quais receberam informações.” (NR)**

**“Art. 58. A perda do mandato de Vereador dar-se-á por extinção ou cassação.” (NR)**

**“Art. 59. Extinguir-se-á o mandato do Vereador, nos termos do art. 8º do Decreto-lei federal nº 201/1.967, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:**

- II – for apresentada renúncia por escrito, ou;
- III – deixar de tomar posse, salvo motivo justo aceito pela maioria da Câmara, até:
  - a) o dia 15 de janeiro, caso se trate da inauguração da legislatura; ou
  - b) 15 (quinze) dias após a expedição do diploma, na hipótese do § 2º do art. 54 desta Lei Orgânica.

- IV – (revogado);
- V – (revogado);
- VI – (revogado);
- VII – (revogado).

**§ 2º** Nas hipóteses do inciso III deste artigo, a justificativa para o retardamento da posse deverá ser encaminhada pessoalmente pelo Vereador eleito ou por pessoa com poderes legais para tanto, de forma escrita e endereçada ao Presidente da Câmara, em até 15 (quinze) dias corridos após o fim do respectivo prazo, sob pena de não poder mais fazê-lo, nos termos da parte final do inciso II do art. 8º do Decreto-lei federal nº 201/1.967.

**§ 3º** Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão subsequente, comunicará ao plenário, fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, e convocará imediatamente o respectivo suplente, o qual terá o prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência para tomar posse.

**§ 4º** Se o Presidente da Câmara Municipal não tomar as providências consignadas no § 3º em até 5 (cinco) dias, o suplente interessado ou o Prefeito poderá requerer, por escrito, a declaração da extinção do mandato ao Vice-Presidente da Câmara Municipal. (NR)

**“Art. 60. Sem prejuízo do disposto nos arts. 48 e 49 desta Lei Orgânica, e assegurada ampla defesa, nos termos do art. 7º do Decreto-lei federal nº 201/1.967, e do art. 3º, parágrafo único, alínea “b” da Lei Federal nº 8.730/1.993, a Câmara também poderá cassar o mandato do Vereador que:**

- I – fixar residência fora do Município;
- II – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, ou que faltar com o decoro de sua conduta pública;
- III – não apresentar no final de cada exercício financeiro a declaração atualizada de bens.

**§ 1º** Na hipótese do inciso III deste artigo, a condenação será expedida com a inabilitação por 5 (cinco) anos, para o exercício de novo mandato ou de qualquer cargo, emprego ou função pública, nos termos da alínea “b” do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 8.730/1.993.

**§ 2º** O processo de cassação do mandato do Vereador seguirá, no que couber, o rito do processo de cassação do mandato do Prefeito, nos termos dos arts. 5º e 7º, § 1º, do Decreto-lei federal nº 201/1.967, só se procedendo à condenação à perda do cargo pelo voto de 2/3 (dois terços) da Câmara.” (NR)

**“Art. 61. (Revogado):**



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

I - (revogado);  
II - (revogado);  
III - (revogado)." (NR)

"Art. 62. (Revogado):

I - (revogado);  
II - (revogado);  
III - (revogado);  
IV - (revogado);  
V - (revogado).  
§ 1º (Revogado).  
§ 2º (Revogado)." (NR)

"Art. 63. (Revogado):

I - (revogado);  
II - (revogado)." (NR)

"Art. 64. (Revogado):

I - (revogado);  
II - (revogado);  
III - (revogado);  
IV - (revogado);  
V - (revogado)." (NR)

"Art. 65. (Revogado).

**Parágrafo único.** (Revogado)." (NR)

"Art. 66. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Parágrafo único.** Compete ao regimento interno da Câmara dispor sobre normas relativas às comissões parlamentares de inquérito." (NR)

"Art. 67. Aplica-se a Lei Federal nº 1.572/1952 às comissões parlamentares de inquérito da Câmara Municipal, no que couber." (NR)

"Art. 68. (Revogado):

I - (revogado);  
II - (revogado);  
III - (revogado);  
IV - (revogado)." (NR)

"Art. 69. (Revogado).

§ 1º (Revogado).  
§ 2º (Revogado)." (NR)

"Art. 70. (Revogado)." (NR)

"Art. 71. (Revogado).

**Parágrafo único.** (Revogado)." (NR)

"Art. 72. (Revogado)." (NR)

"Art. 73. (Revogado)." (NR)



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

"Art. 74. (Revogado):

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

**Parágrafo único.** (Revogado)." (NR)

"Art. 75. (Revogado):

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado)." (NR)

"Art. 76. (Revogado)." (NR)

"Art. 77. (Revogado)." (NR)

"Art. 78. (Revogado).

**Parágrafo único.** (Revogado)." (NR)

"Art. 79. (Revogado):

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado)." (NR)

"Art. 80. (Revogado)." (NR)

"Art. 81. (Revogado)." (NR)

"Art. 82. (Revogado).

**Parágrafo único.** (Revogado)." (NR)

"Art. 83. (Revogado)." (NR)

"Art. 84. (Revogado)." (NR)

"Art. 85. (Revogado)." (NR)

"Art. 86. (Revogado)." (NR)

"Art. 87. (Revogado)." (NR)

"Art. 88. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

**Parágrafo único.** O Município seguirá as disposições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1.998 a respeito da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis." (NR).

"Art. 89. ....

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara de Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

III - de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, intervenção do Estado no Município, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem." (NR)

"Art. 90. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda manifestamente contrária a preceito constitucional federal ou estadual (art. 5º-C desta Lei Orgânica).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado)." (NR)

"Art. 92. A iniciativa das leis complementares cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, incluída a Mesa; ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos desta Lei Orgânica.

"Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - (revogado);

VII - (revogado);

VIII - (revogado)." (NR)

"Art. 92-A. São reservadas à lei complementar as matérias determinadas direta ou indiretamente pela Constituição Federal.

§ 1º As leis complementares terão numeração autônoma às leis ordinárias.

§ 2º Não há hierarquia entre as leis complementares e ordinárias, mas não se poderá aprovar, por lei ordinária, matéria reservada à lei complementar pela Constituição Federal, e que seja de reprodução obrigatória para o Município.

§ 3º Com exceção do disposto no parágrafo único do art. 92 desta Lei Orgânica, todo o processo legislativo aplicável às leis ordinárias aplica-se igualmente às leis complementares." (NR)

"Art. 93. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, incluída a Mesa; ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I - fixem o efetivo e organização da Guarda Municipal, se essa vier a ser criada, observando-se a regulamentação geral nacional da Lei Federal nº 13.022/2.014;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e instituição de aposentadoria complementar;

c) criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 110, VI;

d) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, incluídas nesse último as que autorizem a criação de créditos adicionais, observada a Lei Federal nº 4.320/1.964.

III - (revogado);

IV - (revogado)." (NR)



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

"**Art. 94.** O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de proposições de sua iniciativa.

**Parágrafo único.** Se no caso do *caput* deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar sobre a proposição em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas, até que se ultime a votação, observando-se ainda que tais prazos não correm nos períodos de recesso Câmara, nem se aplicam aos projetos de código." (NR)

"**Art. 95.** Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos:

I - de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 170, §§ 3º e 4º desta Lei Orgânica;

II - sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal." (NR)

"**Art. 96.** Aprovado o projeto de lei, será ele enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas o Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item, sendo que as partes não vetadas serão promulgadas imediatamente pelo Prefeito.

§ 3º Decorrido o prazo da primeira parte do § 1º deste artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, o projeto será enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos do § 2º, segunda parte, e dos §§ 3º e 5º deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo." (NR)

"**Art. 97.** (Revogado)." (NR)

"**Art. 99.** As matérias mencionadas no art. 17 desta Lei Orgânica, são de competência exclusiva da Câmara Municipal, e serão aprovadas, conforme o caso, por Decreto Legislativo ou Resolução, sem remessa para sanção do Prefeito, nos termos do *caput* e dos §§ 1º e 2º daquele dispositivo.

I - (revogado);

II - (revogado).

**Parágrafo único.** (Revogado)." (NR)

"**Art. 100.** (Revogado)." (NR)

"**Art. 100-A.** (Revogado)." (NR)

"**Art. 101.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei.

.....  
§ 2º Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas a respeito das contas que o Poder Executivo deve anualmente prestar, a Câmara Municipal disponibilizará, por 60 (sessenta) dias, em local de fácil acesso, os documentos do processo para que qualquer contribuinte possa questionar-lhes a legitimidade, nos termos regimentais.



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

§ 3º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa e o devido processo legal, nos termos regimentais.

§ 4º As recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas poderão ser elevadas à condição de recomendações do próprio controle externo, mediante aprovação expressa da Câmara Municipal." (NR)

"Art. 102. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao qual compete tudo quanto disposto no art. 33 da Constituição Estadual.

§ 1º As decisões definitivas do Tribunal de Contas do Estado que condenem o responsável ao recolhimento de dívida perante o Município, nos termos do art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 709/1.993, deverão ser cumpridas tal como prolatadas, competindo às autoridades municipais adotar providências para tanto.

§ 2º O disposto neste artigo não impede que se conceda, nos termos do art. 16, I, desta Lei Orgânica, remissão, anistia ou qualquer forma de benefício fiscal para tais débitos." (NR)

"Art. 103. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária." (NR)

"Art. 104. (Revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 105. (Revogado)." (NR)

"Art. 106. (Revogado)." (NR)

"Art. 107. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

§ 1º A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, do ano anterior ao término do mandato dos que venham suceder.

§ 2º A eleição do Prefeito Municipal importará a do Vice-Prefeito com ele registrado, sendo que a idade mínima para posse em um e em outro caso é de 21 (vinte e um) anos.

§ 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 4º Caso o número de eleitores no Município ultrapasse 200.000 (duzentos mil), mediante atestação publicada em senso populacional nacional, exige-se para eleição do Prefeito Municipal a maioria absoluta dos votos válidos.

§ 5º Na hipótese do § 4º, aplicam-se também as seguintes disposições:

I - caso nenhum candidato alcance maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição, no último domingo de outubro, em segundo turno, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos;

II - se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação;

III - se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso." (NR)

"Art. 108. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral da população e proteger a autonomia de Echaporã.

§ 1º Se após o dia 10 de janeiro os eleitos Prefeito ou Vice-Prefeito não tiverem assumido os cargos, esses serão declarados vagos, salvo motivo de força maior.



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

§ 2º No ato da posse, sob pena de nulidade, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar à Secretaria da Câmara Municipal, tanto seus diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral quanto suas declarações de bens, para fins de cumprimento dos arts. 1º, VII, e 3º da Lei Federal nº 8.730/90.

§ 3º (Revogado).” (NR)

“Art. 109. O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente, com a posse, assumindo o Prefeito e o Vice-Prefeito, todos os direitos e obrigações inerentes aos cargos.” (NR)

“Art. 110. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – dispor, mediante decreto, sobre:
  - a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
  - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;
- VII – representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- VIII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação da administração e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;
- X – encaminhar tempestivamente ao Tribunal de Contas do Estado, em regular processo de tomada dessas, as contas referentes ao exercício anterior;
- XI – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;
- XII – convocar, através de mensagem, extraordinariamente, nos períodos de recesso, a Câmara Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante.
- XIII – declarar estado de calamidade pública no Município, e enviar à Assembleia Legislativa solicitação de reconhecimento de tal fato para os fins do art. 65, I e II, da Lei Complementar Federal nº 101/2.001 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- XIV – proceder à desapropriação por utilidade pública, interesse social ou sancionatória urbanística, observada a regulamentação infraconstitucional nacional do Decreto-lei federal nº 3.365/1.941, da Lei Federal nº 4.132/1.962, da Lei Federal nº 10.257 (Estatuto da Cidade), respectivamente;
- XV – proceder à instituição de serventias administrativas, na forma da lei;
- XVI – tomar as providências necessárias, conforme o disposto na legislação nacional, em caso de requisição de bens particulares;
- XVII – dispor sobre a execução orçamentária;
- XVIII – prestar os esclarecimentos solicitados por cada Vereador individualmente, e, em especial, pela Câmara Municipal, na hipótese do inciso XV do art. 17 desta Lei Orgânica, dentro dos prazos legais;
- XIX – remeter à Câmara Municipal os recursos orçamentários que devam ser despendidos de uma só vez, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da solicitação pela Mesa;
- XX – encaminhar à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os repasses previstos na lei orçamentária;
- XXI – remeter relatórios semestrais à Câmara Municipal a respeito da situação geral da administração;
- XXII – exercer outras atribuições previstas na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica ou nas demais leis.
- XXIII – (revogado);
- XXIV – (revogado);



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

XXV – (revogado);  
XXVI – (revogado);  
XXVII – (revogado);  
XXVIII – (revogado);  
XXIX – (revogado);  
XXX – (revogado);  
XXXI – (revogado);  
XXXII – (revogado);  
XXXIII – (revogado);  
XXXIV – (revogado);  
XXXV – (revogado).

**Parágrafo único.** O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI, primeira parte, aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargo equivalente, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.” (NR)

“**Art. 111.** São direitos do Prefeito Municipal, enquanto exercer o mandato, dentre outros:

- I – prerrogativa de foro prevista nos arts. 5º-C, XIV e 120, desta Lei Orgânica;
- II – subsídio mensal, nos termos do art. 117 desta Lei Orgânica;
- III – solicitar licença;
- IV – optar pela remuneração na hipótese do inciso II do art. 38 da Constituição

Federal;

V – tomar posse em cargo ou emprego público decorrente de concurso, hipótese em que deverá ficar afastado das respectivas funções do cargo ou emprego até o final do mandato, e na qual poderá optar pela remuneração.” (NR)

“**Art. 112.** São deveres do Prefeito Municipal, dentre outros:

.....  
III – tratar com dignidade o Poder Legislativo, colaborando para o seu bom funcionamento e respeitando seus membros;

.....  
VI – prestar contas e apresentar declaração de bens no tempo e forma regulares;

VII – se servidor público, afastar-se de seu cargo, emprego ou função antes de ser investido, nos termos do inciso II do art. 38 da Constituição Federal.” (NR)

“**Art. 114.** (Revogado).” (NR)

“**Art. 115.** O Prefeito somente poderá licenciar-se do mandato mediante autorização da Câmara Municipal, por motivo de:

I – doença cuja gravidade impeça ou dificulte em demasia suas atividades, desde que devidamente comprovada;

II – gestação ou maternidade;

III – serviço ou missão de representação do Município.

§ 1º O Prefeito encaminhará o requerimento de licença à Mesa Diretora da Câmara, instruindo-o com os documentos necessários, e no qual indicará os motivos do pedido de licença e o período em que ela vigorará.

§ 2º O Poder Executivo expedirá regulamento a respeito dos agentes públicos que ficarão responsáveis por encaminhar o requerimento de licença, na hipótese do inciso I deste artigo, caso pessoalmente o Prefeito não esteja em condições de fazê-lo, em decorrência de emergência ou incidente grave.

§ 3º Concedida à autorização pelo Poder Legislativo, o Prefeito estará afastado do cargo no período, competindo ao Presidente da Câmara marcar dia e hora para a posse do Vice-Prefeito no cargo de Prefeito, nos termos do art. 131, caput, desta Lei Orgânica.

§ 4º Enquanto vigorar a substituição, o Vice-Prefeito fará jus ao subsídio do Prefeito, proporcional ao tempo em que ocupar o cargo.



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

§ 5º Também poderá ser concedida a licença-maternidade ao Prefeito, nas hipóteses dos arts. 392-A, 392-B e 392-C da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei federal nº 5.452/1.943)." (NR)

"Art. 116. (Revogado)." (NR)

"Art. 117. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais terão direito a um subsídio mensal, pago em parcela única, com direito ao 13º (décimo terceiro) salário e ao adicional do terço de férias, que será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, publicada até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, assegurada a revisão anual, sempre na mesma data, e sem distinção de índices.

.....  
§ 6º Não terá direito ao recebimento do subsídio o Prefeito, o Vice-Prefeito ou o Secretário que:

I - até 90 (noventa) dias antes do término do mandato, não apresentar à Câmara Municipal declaração de bens atualizada; ou

II - estiver suspenso ou impossibilitado de exercer suas funções por ordem do Poder Judiciário." (NR)

"Art. 118. (Revogado).

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 119. (Revogado)." (NR)

"Art. 120. Compete ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgar originariamente o Prefeito Municipal em todas as infrações penais de competência da justiça comum estadual.

§ 1º Nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.

§ 2º Dar-se-á cumprimento imediato à decisão judicial que venha afastar o Prefeito de suas funções, ou que implique em qualquer forma de limitação ao exercício do cargo, desde que exarada por juízo competente.

§ 3º Nas hipóteses do § 2º deste artigo, aplicar-se-á, nos limites traçados pela decisão do caso, o disposto nos arts. 132 e 132-A desta Lei Orgânica." (NR)

"Art. 120-A. São crimes de responsabilidade do Prefeito, ou de quem venha substituí-lo, e suscetíveis de julgamento perante o Poder Judiciário, sem qualquer pronunciamento da Câmara Municipal, a prática das ações ou omissões dolosas descritas no art. 1º do Decreto-lei federal nº 201/1.967.

Parágrafo único. Também são crimes de responsabilidade do Prefeito, ou de quem venha substituído, as condutas do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal." (NR)

"Art. 120-B. Além da esfera criminal, responderá o Prefeito e qualquer agente público, nas esferas civil e eleitoral, pelos atos de improbidade administrativa praticados contra o Município e reconhecidos pelo Poder Judiciário, conforme disposto da Lei Federal nº 8.429/1.992 e suas alterações." (NR)

"Art. 121. (Revogado):

I - (revogado);

a) (revogado);

b) (revogado);

c) (revogado);

II - (revogado);

a) (revogado);

b) (revogado);

c) (revogado).

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

“Art. 122. A perda do mandato do Prefeito dar-se-á por extinção ou cassação.” (NR)

“Art. 123. Extinguir-se-á o mandato do Prefeito, nos termos do art. 6º do Decreto-lei federal nº 201/1.967, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, perda dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse até o prazo do § 1º do art. 108 desta Lei Orgânica;

III – incidir nos impedimentos para o cargo estabelecidos pela Constituição Federal;

IV – (revogado);

V – (revogado).

§ 1º Também será extinto o mandato do Prefeito pelo trânsito em julgado de sentença judiciária proferida por juízo competente que assim o determine, especialmente no caso de condenação criminal.

§ 2º A extinção do mandato independe de deliberação do plenário da Câmara Municipal e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

§ 3º (Revogado).” (NR)

“Art. 124. Nos termos do art. 4º do Decreto-lei federal nº 201/1.967, são infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos do Poder Executivo, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão parlamentar de inquérito da Câmara ou de auditoria, desde que regularmente constituídas;

III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular (art. 17, XV, desta Lei Orgânica);

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração do Poder Executivo;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

**Parágrafo único.** As fases do processo e os requisitos para a sessão de julgamento das infrações político-administrativas deste artigo, estão previstos no art. 5º do Decreto-lei federal nº 201/1.967, só se procedendo à condenação à perda do cargo pelo voto de 2/3 (dois terços) da Câmara.” (NR)

“Art. 125. (Revogado):

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado);

IV – (revogado);

V – (revogado).

**Parágrafo único.** (Revogado).” (NR)

“Art. 126. (Revogado).” (NR)

“Art. 127. (Revogado);



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

- I - (revogado);
- II - (revogado).” (NR)

“**Art. 128.** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento ou licença, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

**Parágrafo único.** O Vice-Prefeito Municipal, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.” (NR)

“**Art. 129.** Aplicam-se ao Vice-Prefeito, no que couber, as mesmas disposições envolvendo o Prefeito, no que toca à posse, ao exercício, direitos e deveres, incompatibilidades e impedimentos, declaração de bens e licenças.

**Parágrafo único.** A recusa injustificada à substituição ou sucessão do Prefeito pelo Vice-Prefeito, importará em extinção do mandato.” (NR)

“**Art. 130.** Poderá o Vice-Prefeito, por nomeação do Prefeito, ocupar cargo de provimento em comissão na administração direta, ou receber investidura como Secretário Municipal, hipóteses em que deverá optar pela remuneração.

- I - (revogado);
- II - (revogado).
- § 1º (Revogado).
- § 2º (Revogado).” (NR)

“**Art. 131.** (Revogado)  
**Parágrafo único.** (Revogado).” (NR)

“**Art. 132.** Em caso de licença ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou ainda de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara.

**Parágrafo único.** (Revogado).” (NR)

“**Art. 132-A.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição até 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos do período do mandato, assumirá o cargo de Prefeito Municipal o Presidente da Câmara de Vereadores, em sessão extraordinária do Poder Legislativo, para recebimento do compromisso do art. 108 desta Lei Orgânica.

§ 2º Na hipótese do § 1º, ficará vago o cargo de Vice-Prefeito, e o Vice-Presidente da Câmara assumirá como Presidente.

§ 3º Em qualquer dos casos deste artigo, dever-se-á completar o mandato do antecessor.” (NR)

“**Art. 133.** Sob pena de extinção dos mandatos, é vedada a recusa simultânea do Vice-Prefeito, do Presidente e Vice-Presidente da Câmara em caso de substituição do Prefeito.

**Parágrafo único.** .....” (NR)

“**Art. 134.** Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos.

§ 1º Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal.



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

§ 2º Os Secretários Municipais serão remunerados por subsídio mensal, nos termos do art. 117 desta Lei Orgânica." (NR)

"Art. 135. A lei disporá sobre a criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública.

**Parágrafo único.** Os cargos equivalentes ao de Secretário Municipal, criados por lei com atribuições de direção, chefia e assessoramento, serão igualmente preenchidos por livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, e comporão para todos os fins o primeiro escalão da Administração Municipal." (NR)

"Art. 136. Os Secretários Municipais e os ocupantes de cargo com atribuições de confiança, deverão apresentar declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, tudo nos termos combinados do art. 1º, III e VI, e 7º da Lei Federal 8.730/93, sob pena das sanções previstas no art. 3º, parágrafo único, alínea "b" daquele diploma legal." (NR)

"Art. 137. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município de Echaporã obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público, inovação, responsabilidade, unidade, coordenação, boa governança pública e subsidiariedade, e também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito, salvo os vencimentos dos Procuradores do Legislativo e do Executivo, os quais não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

**XII** – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

**XIII** – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

**XIV** – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

**XV** – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e a retenção do imposto de renda na fonte;

**XVI** – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI a de:

a) dois cargos de professor;

b) um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**XVII** – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

**XVIII** – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

**XIX** – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

**XX** – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

**XXI** – ressalvados os casos especificados na legislação nacional, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

**XXII** – a administração tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento do Estado, exercida por servidores de carreira específica, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com as administrações tributárias da União e do Estado de São Paulo, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei nacional, ou convênio.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º Aplicam-se igualmente aos servidores do Município, bem como às obras, compras e alienações, os demais preceitos impostos pela Constituição Federal e Estadual, e aqueles estabelecidos pela legislação nacional de regência.” (NR)

“**Art. 138.** Haverá no Município, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

§ 2º Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público, os direitos estabelecidos pelos incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX do art. 7º da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 137, X e XI desta Lei Orgânica.

§ 4º A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 137, XI desta Lei Orgânica.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

§ 8º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo." (NR)

"Art. 139. (Revogado).

§1º (Revogado).

§ 2º (Revogado)." (NR)

"Art. 140. Não haverá regime próprio de previdência no Município, podendo ser instituído regime de previdência complementar na hipótese do art. 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal, conforme estabelecido pelos arts. 16, XXIV e 93, parágrafo único, II, "b" desta Lei Orgânica." (NR)

"Art. 141. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade." (NR)

"Art. 142. (Revogado)." (NR)

"Art. 143. (Revogado)." (NR)

"Art. 144. (Revogado)." (NR)

"Art. 145. (Revogado)." (NR)

"Art. 146. (Revogado):



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

- I – (revogado);
- II – (revogado);
- III – (revogado);
- IV – (revogado).” (NR)

“Art. 147. (Revogado).” (NR)

“Art. 148. (Revogado).” (NR)

“Art. 149. (Revogado).” (NR)

“Art. 150. (Revogado).

**Parágrafo único.** (Revogado):

- I – (revogado);
- II – (revogado);
- III – (revogado);
- IV – (revogado).” (NR)

“Art. 151. (Revogado).” (NR)

“Art. 152. (Revogado).” (NR)

“Art. 153. (Revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).” (NR)

“Art. 154. O planejamento municipal terá caráter permanente, e se organizará com a cooperação de associações representativas da população.

**Parágrafo único.** O processo de planejamento compreende a:

I – elaboração:

a) do plano diretor, ao menos quando assim exigido pela Constituição Federal, e observadas as normas gerais da Lei Federal nº 10.257/2.001 (Estatuto da Cidade)

b) da legislação de disciplina do parcelamento, do uso e ocupação do solo;

c) das leis orçamentárias;

d) de planos, programas e projetos gerais, especiais e setoriais, voltados ao desenvolvimento econômico e social local e ao ordenamento de suas funções públicas;

II – implantação, o acompanhamento, a avaliação e reelaboração sistemática das diretrizes e proposições setoriais;

III – manutenção e o funcionamento articulado entre a Administração e população, dos mecanismos que compõem o seu sistema organizativo;

IV – manutenção e a atualização constante do sistema de informações;

V – ação planejada junto aos órgãos, entidades e sistemas regionais.” (NR)

“Art. 155. Os planos municipais de desenvolvimento, estabelecidos por lei, especialmente para as áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, ciência e esporte, fornecerão diretrizes, metas e orientações integradas aos diversos setores do poder público, bem como indicações para a colaboração em nível social e comunitário das associações representativas do planejamento e aos cidadãos.

§ 1º (Revogado):

I – (revogado):

a) (revogado);

b) (revogado).

II – (revogado);

a) (revogado);

b) (revogado);

71



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

c) (revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).” (NR)

“**Art. 156.** O Município manterá, de forma permanente e atualizada, sistema de informações no qual constem os dados, os indicadores e as especificidades necessários à realização do processo de planejamento, incluindo-se aqueles relativos à tributação, à organização das ações setoriais, à comunicação social e ao esclarecimento à população sobre a realidade local e às medidas adotadas pelo poder público.

§ 1º É dever de todos fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados, indicadores e especificações necessários à manutenção e atualização do sistema de informações.

§ 2º É franqueada a consulta, por parte da população, ao sistema de informações, mediante o pagamento de emolumentos.” (NR)

“**Art. 157.** São instrumentos para a implantação do processo de planejamento do Município, devendo, obrigatoriamente, com estes guardar compatibilidade:

I – a proteção do meio ambiente e o ordenado uso e ocupação do solo;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – a programação e realização de obras de infraestrutura, bem como a prestação dos serviços públicos;

.....  
§ 1º O Município exercerá sua competência material e legislativa envolvendo a proteção do meio ambiente, e o ordenado uso e ocupação do solo, sempre em vistas do justo equilíbrio entre o cuidado dos bens da natureza e o desenvolvimento econômico sustentável.

§ 2º O Código de Obras e Edificações disporá sobre aspectos de segurança, conforto e higiene dos empreendimentos de engenharia, infraestrutura, instalações e construções singularmente consideradas.

§ 3º O Código de Posturas disporá sobre:

I – implementos visuais;

II – mobiliário urbano;

III – manutenção e uso legítimo dos:

a) próprios municipais e

b) logradouros e bens de uso comum do povo;

IV – procedimentos a serem observados pelo poder público na manutenção e utilização dos serviços públicos pela população;

V – penalidades em caso de descumprimento de suas normas.

§ 4º A lei garantirá a participação das associações representativas do planejamento e dos cidadãos em todo o processo, devendo o poder público manter, de modo especial, canal no qual se possam colher:

I – sugestões de aperfeiçoamento;

II – apontamentos de imprecisões ou irregularidades;

III – reclamações.” (NR)

“**Art. 158.** Aplicam-se ao exame das contas do Município, o disposto no art. 101, §§ 2º a 4º desta Lei Orgânica.” (NR)

“**Art. 159.** .....

§ 1º Inexistindo Diário Oficial do Município, as publicações de que trata este artigo serão feitas em jornal de circulação local, e, caso esse também inexista, em jornal de circulação regional com o menor custo possível, competindo ao poder público afixar, em local de fácil acesso e visibilidade, as publicações respectivas.

.....  
§ 3º Os atos de efeitos externos produzirão efeitos após serem publicados.

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).” (NR)

+1    



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

“Art. 160. O Município terá os registros e arquivos necessários aos seus serviços, e os disponibilizará a população preferencialmente por meio eletrônico.

- I – (revogado);
- II – (revogado);
- III – (revogado);
- IV – (revogado);
- V – (revogado);
- VI – (revogado);
- VII – (revogado);
- VIII – (revogado);
- IX – (revogado);
- X – (revogado);
- XI – (revogado);
- XII – (revogado);
- XIII – (revogado).
- § 1º (Revogado).
- § 2º (Revogado).” (NR)

“Art. 161. ....  
I – .....  
i) declaração de estado de calamidade pública;  
j) demais hipóteses previstas nesta Lei Orgânica.  
.....” (NR)

“Art. 162. Os Poderes Legislativo e Executivo fornecerão a qualquer interessado, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

**Parágrafo único.** O prazo para elaboração dessas certidões será de até 15 (quinze) dias úteis, podendo ser prorrogado, por uma única vez, por mais 15 (quinze) dias úteis, em caso de necessidade.” (NR)

“Art. 163. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:  
I – impostos previstos nesta Lei Orgânica;  
II – taxas;  
III – contribuições de melhoria e;  
IV – contribuição para custeio da iluminação pública.  
.....” (NR)

“Art. 165. ....  
III – cobrar tributos:  
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;  
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;  
c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b” deste inciso;  
IV – utilizar tributo com efeito de confisco;  
V – instituir impostos sobre:  
a) patrimônio, renda ou serviços vinculados aos seus fins essenciais, de autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;  
b) templos de qualquer culto;  
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado)." (NR)

"Art.165-A. O imposto do inciso I do art. 164 desta Lei Orgânica não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade da alínea "b" do inciso V do art. 165 desta Lei Orgânica sejam apenas locatárias do bem imóvel." (NR)

"Art. 172. A política de desenvolvimento urbano do Município, executada pelo poder público, observará todos os institutos estabelecidos pela Lei Federal nº 10.257/2.001 (Estatuto da Cidade), e, em especial:

I – o parcelamento, a edificação ou utilização compulsórios;

II – o IPTU progressivo no tempo;

III – a desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

IV – o direito de preempção;

V – a outorga onerosa do direito de construir;

VI – a delimitação de área para aplicação de operações consorciadas;

a) (revogado);

b) (revogado);

c) (revogado).

VII – a autorização para transferência do direito de construir;

VIII – a definição dos empreendimentos e atividades, privados ou públicos, em área urbana que dependerão de estudo prévio de impacto e vizinhança para obtenção de licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do poder público municipal.

§ 1º (Revogado):

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado);

IV – (revogado);

V – (revogado)." (NR)

"Art. 173. (Revogado).

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado)." (NR)

"Art. 174. Lei específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado, assim entendido quando cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente, ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação." (NR)

"Art. 175. (Revogado)." (NR)

"Art. 176. Leis específicas, editadas nos termos da legislação nacional, regularão os institutos previstos na Lei Federal nº 10.257/2.001 (Estatuto da Cidade), conforme disposto no art. 17, XXV, desta Lei Orgânica." (NR)

"Art. 177. (Revogado)." (NR)

"Art. 178. O plano diretor, instituído por lei, e de obrigatória criação quando o Município atingir mais de 20.000 (vinte mil) habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 1º Considerar-se-á cumprida a função social da propriedade urbana quando atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, e respeitadas as diretrizes previstas na Lei Federal nº 10.257/2.001 (Estatuto da Cidade).

71



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

§ 2º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 3º O plano diretor englobará todo o território do Município.

§ 4º Haverá, pelo menos, uma revisão do plano diretor a cada 10 (dez) anos.

§ 5º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, a Câmara Municipal e o Poder Executivo garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 6º A instituição do plano diretor é obrigatória também caso o Município:

I – integre área de especial interesse turístico;

II – estiver inserido em:

a) área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

b) cadastro nacional para áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, hipótese em que se observará o disposto no art. 49-A da Lei Federal nº 10.257/2.001 (Estatuto da Cidade).” (NR)

“Art. 179. A elaboração do plano diretor compreenderá também o estabelecimento de rotas acessíveis, que disponham sobre os passeios públicos, a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Parágrafo único.** As rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, serão objeto de especial atenção para garantir a acessibilidade estabelecida no *caput*.” (NR)

“Art. 180. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização;

II – as disposições requeridas para dar aplicabilidade ao art. 175 desta Lei Orgânica;

III – sistema de acompanhamento e controle.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).” (NR)

“Art. 181. (Revogado).” (NR)

“Art. 182. (Revogado):

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado);

IV – (revogado);

V – (revogado);

VI – (revogado);

VII – (revogado);

VIII – (revogado);

IX – (revogado);

X – (revogado).

“Art. 183. A competência municipal de prover a segurança viária será exercida nos termos do art. 144, § 10, II, da Constituição Federal, e do art. 24 da Lei Federal nº 9.503/1.997 (Código de Trânsito Brasileiro), competindo à lei estabelecer disposições suplementares para tanto.” (NR)



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

“Art. 184. (Revogado).” (NR)

“Art. 184-A. A ordem social tem como base o primado do trabalho sobre o capital, observado o superior interesse da concórdia entre eles, e os objetivos do bem-estar e da justiça sociais.

**Parágrafo único.** A função de planejamento das políticas sociais será exercida no Município na forma da lei, e assegurando-se a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.” (NR)

“Art. 185. O meio ambiente ecologicamente equilibrado, alçado pela Constituição Federal à categoria de direito de todos e objeto de especial defesa e preservação do poder público e da coletividade, é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida da população.

**Parágrafo único.** As práticas econômicas, educacionais, culturais, desportivas, recreativas, de turismo, pesquisa e inovação no Município, serão desenvolvidas de forma conjugada com a defesa e preservação do meio ambiente, objetivando o desenvolvimento sustentável.” (NR)

“Art. 186. Incumbe ao poder público municipal, na sua esfera de competência, observar e fazer cumprir a legislação nacional, estadual e local envolvendo a proteção e defesa do meio ambiente, e, em especial:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos locais essenciais, inclusive provendo, se necessário, o manejo das espécies nativas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético da fauna e flora, além de fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação desses;

III – exigir para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, ao qual será dada publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida humana, a qualidade de vida das pessoas e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

.....  
**Parágrafo único.** As práticas desportivas que utilizem animais, reconhecidas como manifestações culturais nacionais, nos termos do art. 225, § 7º da Constituição Federal e da Lei Federal nº 13.364/2.016, não serão consideradas como cruéis, mas serão fiscalizadas pelo poder público quanto ao preenchimento dos requisitos para tanto.” (NR)

“Art. 188. (Revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).” (NR)

“Art. 189. (Revogado).” (NR)

“Art. 190. (Revogado):

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado);

IV – (revogado).

**Parágrafo único.** (Revogado).” (NR)

“Art. 191. A legislação municipal sobre o meio ambiente, que respeitará o limite do interesse local, deve ser harmônica com o regramento federal e estadual respectivo.

**Parágrafo único.** Haverá especial atenção na elaboração da legislação municipal ambiental, o planejamento relacionado às mudanças climáticas, ao enfrentamento de estiagens, à



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

manutenção de todos os recursos naturais e à monitoração dos impactos negativos da produção e consumo na cidade." (NR)

**Art. 192.** A lei estabelecerá a política municipal de recursos hídricos, compatibilizando as competências locais com os fundamentos, objetivos e diretrizes gerais da Lei Federal nº 9.433/1.997, bem como com as disposições coordenativas da Lei Paulista nº 7.663/1.991, garantido o apoio e fortalecimento da participação da comunidade para melhorar a gestão das águas." (NR)

**Art. 193.** (Revogado):

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado);

IV – (revogado)." (NR)

**Art. 194.** A lei estabelecerá o plano municipal de gestão integrada de recursos sólidos, compatibilizando as competências locais com as definições, princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, sanções e incentivos da Lei Federal nº 12.305/2.010, bem como com as disposições coordenativas da Lei Paulista nº 12.300/2.006, tudo no sentido de reduzir o impacto ambiental negativo do descarte inadequado daquilo que for consumido.

**Parágrafo único.** A lei de que trata o *caput* dará especial atenção para a coleta seletiva dos resíduos sólidos, e trará mecanismos para garantir a sua implantação e aprendizado no sistema municipal de ensino." (NR)

**Art. 195.** (Revogado)." (NR)

**Art. 196.** (Revogado)." (NR)

**Art. 200.** As ações e serviços públicos de saúde, integrantes da rede hierarquizada e regionalizada que foi constituída em sistema único pela Constituição Federal, terão direção única, atendimento integral e participação comunitária, sendo que o Município irá:

I – gerenciar e executar suas políticas e programas, tendo em vista o impacto individual e coletivo;

II – apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de insumos de proteção, como vacinas e medicamentos, para as doenças transmissíveis e não transmissíveis;

.....  
IV – garantir sua gratuidade mediante financiamento com recursos da seguridade social;

V – aplicar ali o produto da arrecadação de seus impostos somados às receitas tributárias que lhes são transferidas pela União e pelo Estado, tudo conforme estabelecido por lei complementar nacional reavaliada a cada 5 (cinco) anos;

VI – realizar as demais competências que lhe couberem." (NR)

**Art. 201.** .....

IV – a inclusão, habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência." (NR)

**Art. 202.** (Revogado)." (NR)

**Art. 203.** As ações governamentais na área da assistência social no Município serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – a coordenação e a execução dos programas deverão ser harmônicas com as diretrizes e normas gerais nacionais, complementadas pelas disposições estaduais quando houver;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. (NR)

71



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

“**Art. 204.** A educação, direito de todos e dever das três esferas de governo e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, e inspirado nos princípios da liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

.....  
§ 1º Os princípios informadores do ensino são os seguintes:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdades fundamentais de aprendizado, pesquisa, arte, saber, explicação e cátedra;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, filosóficas, políticas, dentre outras;

IV – coexistência de instituições docentes públicas e privadas;

V – gratuidade da educação pública em estabelecimentos oficiais, com gestão democrática e participação popular;

VI – valorização dos profissionais da educação escolar, especialmente através da aprovação de plano de carreira e observância compulsória do piso nacional de remuneração;

VII – garantia de padrão de qualidade e do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

§ 2º O Município atuará prioritariamente na educação infantil, com manutenção de creche e pré-escola às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, e no ensino fundamental, observando-se que a educação básica e obrigatória desenvolve-se dos 4 (quatro) até os 17 (dezessete) anos de idade, constituindo-se em direito público subjetivo sob pena de responsabilidade da autoridade competente, sem prejuízo da oferta gratuita para todos os que a ela não tiverem acesso na idade própria.

§ 3º O ensino noturno regular poderá ser ofertado, quando adequado às condições do educando, e observadas as possibilidades do poder público.

§ 4º O atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático e escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.” (NR)

“**Art. 205.** O Município garantirá, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e na Constituição Estadual, atendimento educacional especializado e inclusivo, preferencialmente na rede regular de ensino, às crianças e adolescentes com deficiência.” (NR)

“**Art. 206.** (Revogado).” (NR)

“**Art. 207.** O Município, nos limites de sua competência e possibilidade, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e local, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente mediante:

.....  
III – a fixação por lei de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos, artísticos, históricos, tecnológicos e comunitários.

§ 1º Constituem patrimônio cultural echaporense os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, integrada à formação nacional, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

§ 2º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural echaporense.

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

§ 3º Cabem à administração pública, na forma da lei nacional, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 5º O patrimônio cultural será objeto de prevenções contra ameaças e danos.

§ 6º A lei organizará o sistema de cultura municipal, em harmonia com o Sistema Nacional de Cultura.” (NR)

“Art. 208. (Revogado).” (NR)

“Art. 210. ....

V – adequação dos locais já existentes e previsão das medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer pelas pessoas com deficiência de mobilidade reduzida, idosos e gestantes, de maneira a contemplar a todos.” (NR)

“Art. 212. É dever da família, da sociedade e das três esferas de governo assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem e à pessoa com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**Parágrafo único.** A família é a base da sociedade, competindo ao poder público estabelecer meios para sua proteção, estabilidade, garantia da igualdade e complementaridade de direitos e deveres entres os cônjuges ou companheiros, incluindo aqueles relativos à paternidade e maternidade responsável.” (NR)

“Art. 213. ....

I – concessão de incentivos às empresas que observem a inclusão das pessoas com deficiência, especialmente no tocante à inserção ao mercado de trabalho;

III – implantação progressiva no meio comunitário, da inclusão das pessoas com deficiência, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;

IV – prestação de orientações e informações, especialmente de caráter científico, sobre a sexualidade humana e da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio e sem usurpar ou subtrair o papel prioritário dos pais na educação moral de seus filhos;

.....” (NR)

“Art. 214. O Município não medirá esforços para, dentro de suas competências constitucionais e legais, assegurar:

I – a prevenção e repressão de violência doméstica e familiar, especialmente contra a mulher, os filhos, idosos e vulneráveis;

II – tanto os direitos e garantias das pessoas com deficiência, quanto o combate ao racismo, à discriminação racial e às formas correlatas de intolerância, tais como definidos pela Constituição Federal, através dos Decretos Legislativos Federais nº 186/2.008, 261/2.015 e 1/2.021 e dos Decretos Federais nº 6.949/2.009, 9.522/2.018 e 10.932/2.022, que internalizaram como equivalentes às emendas constitucionais federais, respectivamente, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, o Tratado de Marraqueche, e a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e as Formas Correlatas de Intolerância.” (NR)

“Art. 215. (Revogado).” (NR)



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

**Art. 4º** O Ato das Disposições Orgânicas Transitórias passará a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 1º (Revogado).  
Parágrafo único. (Revogado).” (NR)**

**“Art. 2º** Aplicam-se ao Município, todas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 envolvendo a elaboração, os elementos e requisitos exigidos para o plano plurianual, para a lei de diretrizes orçamentárias e para a lei Orçamentária Anual, acrescidas, até disposição em contrário, do seguinte:

I – o projeto de lei do plano plurianual será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de junho e devolvido para sanção até o dia 31 de dezembro;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até 15 de abril de cada exercício, e devolvido para sanção até 30 de junho;

III – o projeto de lei do orçamento anual será encaminhado à Câmara até 30 de setembro de cada exercício, e devolvido para sanção até 31 de dezembro.” (NR)

**“Art. 2º-C** Quando o número de habitantes do Município ultrapassar 15.000 (quinze mil), mediante atestação publicada em senso populacional nacional, o art. 15, *caput*, desta Lei Orgânica passará a vigorar automaticamente com a alteração do número de componentes da Câmara Municipal de 9 (nove) para 11 (onze).” (NR)

**Art. 5º** O Título I da Lei Orgânica passará a denominar-se “DO MUNICÍPIO”.

§ 1º O Capítulo I do Título I da Lei Orgânica passará denominar-se: “DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS”, e a Seção I do Capítulo I do Título I passará a denominar-se: “*Dos Preceitos Impostos Pelos Poderes Constituintes*”.

§ 2º O Capítulo II do Título I da Lei Orgânica passará a denominar-se: “DAS ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO”, ficando também revogadas as rubricas de suas Seções I e II, até então denominadas “*Da Competência Privativa*” e “*Da Competência Concorrente e Suplementar*”.

**Art. 6º** O Título II da Lei Orgânica passará a denominar-se: “DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO E SEUS PODERES”.

§ 1º A Seção II do Capítulo I do Título II da Lei Orgânica, até então denominada “*Da Competência*” passará a ter a seguinte nomenclatura: “*Das Atribuições da Câmara Municipal*”.

§ 2º O art. 17-A da Lei Orgânica ficará inserido na Seção III do Capítulo I do Título II da Lei Orgânica.

§ 3º A Seção V do Capítulo I do Título II da Lei Orgânica, até então denominada “*Das Sessões*”, passará a ter a seguinte nomenclatura: “*Dos Trabalhos*”.

§ 4º A Subseção Única da Seção V do Capítulo I do Título II da Lei Orgânica, até então denominada “*Das Sessões Legislativas Extraordinárias*”, passará a ter a seguinte nomenclatura: “*Da Convocação Extraordinária Durante o Recesso*”.

§ 5º Revoga-se a rubrica da Seção VI do Capítulo I do Título II da Lei Orgânica, até então denominada “*Das Deliberações*”.

§ 6º A Seção VII do Capítulo I do Título II da Lei Orgânica, até então denominada “*Da Composição*”, passará a ter a seguinte nomenclatura: “*Dos Órgãos*”.

71   



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

§ 7º A Seção VIII do Capítulo I do Título II da Lei Orgânica, até então denominada “*Da Responsabilidade do Vereador*”, passará a ter a seguinte nomenclatura: “*Das Proibições e Incompatibilidades*”.

§ 8º A Seção IX do Capítulo I do Título II da Lei Orgânica, até então denominada “*Dos Direitos do Vereador*”, passará a ter a seguinte nomenclatura: “*Das Prerrogativas do Vereador*”.

§ 9º Revoga-se a rubrica da Subseção I da Seção IX do Capítulo I do Título II da Lei Orgânica, até então denominada “*Da Inviolabilidade*”.

§ 10. Revoga-se a rubrica da Subseção II da Seção IX do Capítulo I do Título II da Lei Orgânica, até então denominada “*Do Subsídio*”.

§ 11. Revoga-se a rubrica da Subseção III da Seção IX do Capítulo I do Título II da Lei Orgânica, até então denominada “*Da Licença*”.

§ 12. Revoga-se a rubrica da Seção X do Capítulo I do Título II da Lei Orgânica, até então denominada “*Dos Direitos do Vereador*”.

§ 13. Revoga-se a rubrica da Subseção Única da Seção X do Capítulo I do Título II da Lei Orgânica, até então denominada “*Do Testemunho*”.

§ 14. A Seção XII do Capítulo I do Título II da Lei Orgânica, até então denominada “*Das Comissões Especiais de Inquérito*”, passará a ter a seguinte nomenclatura: “*Das Comissões Parlamentares de Inquérito*”.

§ 15. Revoga-se a rubrica da Seção XIII do Capítulo I do Título II da Lei Orgânica, até então denominada “*Do Suplente*”.

§ 16. O art. 92-A da Lei Orgânica ficará inserido na Subseção III da Seção XIV do Capítulo I do Título II da Lei Orgânica.

§ 17. Transforma-se a Subseção I da Seção I do Capítulo II do Título II da Lei Orgânica em Subseção Única.

§ 18. Revoga-se a rubrica da então Seção XVI do Capítulo I do Título II da Lei Orgânica, até então denominada “*Do Plebiscito e do Referendo*”.

§ 19. Revoga-se a rubrica da então Subseção IV da Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Orgânica, até então denominada “*Das Incompatibilidades*”.

§ 20. A Seção VIII do Capítulo II do Título II da Lei Orgânica, até então denominada “*Dos Auxiliares Diretos do Prefeito*”, passará a ter a seguinte nomenclatura: “*Dos Secretários Municipais*”.

Art. 7º O Título III da Lei Orgânica, até então denominado “*DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO*”, passará a ter a seguinte nomenclatura: “*DA ORDEM INTERNA DO MUNICÍPIO*”.

§ 1º Revoga-se a rubrica da então Seção III do Capítulo I do Título III da Lei Orgânica, até então denominada “*Da Guarda Municipal*”.

§ 2º Revoga-se a rubrica da então Seção IV do Capítulo I do Título III da Lei Orgânica, até então denominada “*Dos Serviços Públicos Municipais*”.



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP

[www.camaraechapora.sp.gov.br](http://www.camaraechapora.sp.gov.br)

[contato@camaraechapora.sp.gov.br](mailto:contato@camaraechapora.sp.gov.br)

§ 3º Revoga-se a rubrica da então Seção V do Capítulo I do Título III da Lei Orgânica, até então denominada "*Dons Bens Municipais*".

§ 4º Revoga-se a rubrica da então Seção III do Capítulo III do Título III da Lei Orgânica, até então denominada "*Do Registro*".

**Art. 8º** O Capítulo I do Título V da Lei Orgânica, denominado "*Do Desenvolvimento Urbano*", será renumerado como Capítulo Único.

**Art. 9º** O art. 184-A da Lei Orgânica será inserido após a rubrica do Título VI, denominada "*Da Ordem Social*".

§ 1º O Capítulo I do Título VI da Lei Orgânica, até então denominado "DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO", passará a ter a seguinte nomenclatura: "DO MEIO AMBIENTE".

§ 2º Revoga-se a rubrica da Seção I do Capítulo I do Título VI da Lei Orgânica, até então denominada "*Do Meio Ambiente*".

§ 3º Revoga-se a rubrica da Seção II do Capítulo I do Título VI da Lei Orgânica, até então denominada "*Dos Recursos Naturais*".

§ 4º Revoga-se a rubrica da Seção III do Capítulo I do Título VI da Lei Orgânica, até então denominada "*Do Saneamento*".

§ 5º O Capítulo V do Título VI da Lei Orgânica, até então denominado "*Da Proteção à Família, à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e às Pessoas Portadoras de Deficiência*", passará a ter a seguinte nomenclatura: "*Das Proteções Especiais*".

**Art. 10.** As revogações das menções aos Conselhos de Política de Administração e Remuneração de Pessoal (art. 140), de Desenvolvimento Econômico e social (art. 176), de Trânsito (art. 183), de Defesa do Meio Ambiente (art. 188, § 2º), de Assistência Social (art. 202), de Educação (art. 206) e de Cultura (art. 208), até então constantes da Lei Orgânica, em nada prejudicam o funcionamento, as atribuições, a composição, as reuniões, decisões e demais normas envolvendo tais órgãos, desde que estejam em vigor às leis que os aprovaram.

**Parágrafo único.** Nada nesta Emenda será interpretado no sentido de modificar as atribuições ou o regime jurídico de qualquer cargo, emprego ou função envolvendo o Poder Executivo, nem a organização interna desse em Secretarias ou Diretorias.

**Art. 11.** As revogações mencionadas no artigo anterior têm por objetivo suprimir a inconstitucionalidade formal patente, por vício de iniciativa, de dispositivos orgânicos que estabelecem a criação de órgãos públicos.

**Art. 12.** O disposto no § 1º do art. 92-A desta Lei Orgânica valerá para as leis complementares aprovadas após a entrada em vigor desta Emenda, sem prejuízo da continuidade normativa das leis ordinárias já vigentes que possuam em seu corpo a denominação de leis complementares.

**Art. 13.** Eventuais erros de redação no bojo desta Emenda poderão ser corrigidos ainda que na promulgação do Ato a que faz menção o inciso I do art. 14 desta Emenda.

91   



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

**Art. 14.** Fica a Mesa da Câmara Municipal autorizada à, mediante Ato, em até 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Emenda:

I – proceder à consolidação do texto atualizado da Lei Orgânica;

II – declarar revogados dispositivos do Regimento Interno que passarem a ser incompatíveis com o texto atualizado da Lei Orgânica, ou atualizá-los, desde que, nesse último caso, não se proceda a qualquer inovação substancial que difira do conteúdo desta Emenda.

**Parágrafo único.** Ficam regularizadas todas as deliberações por videoconferência realizadas pela Câmara Municipal durante a pandemia da covid-19.

**Art. 15.** Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, com exceção do disposto no art. 52, § 7º e 117, *caput*, da Lei Orgânica, no tocante à concessão de 13º (décimo terceiro) salário e terço de férias aos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, os quais passarão a vigorar em 1º de janeiro de 2.025.

Echaporã, 15 de março de 2.022.

**LUÍS CÉSAR DOS SANTOS**

Presidente da CCJR – PSDB

**MOISÉS ANTÔNIO LEITE**

Vice-Presidente da CCJR – PSD

**MARCELO ROLDON PERES**

Secretário da CCJR – SDD

**SILVIO JOSÉ DE SOUZA**

Membro da CCJR – PSDB

**LÚCIO LAVA CARRO**

Membro da CCJR – MDB